

# EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO:**  
Avenida Jerônimo Mon-  
teiro, nº 1000 - Ed. Trade  
Center - 18º andar - CEP  
29010-004.  
**E-mail:**  
escola@defensoria.es.def.br  
**Canal no YOUTUBE:**  
EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**  
**Defensor Público/Diretor**  
**da EDEPES:**  
Raphael Maia Rangel  
**Defensora Pública:**  
Samantha Negris de Souza  
**Defensor Público:**  
Vitor Valdir Ramalho Soares  
**Servidora de apoio:**  
Sabrina Lozer Marin

1

## 4ª EDIÇÃO DO DIALOGAÇÃO: SITUAÇÃO DE RUA

Com o objetivo de gerar o diálogo entre as defensorias públicas do Brasil, o projeto DialogAção, trouxe o tema "situação de rua" para o debate no dia 26/08/2021.

O evento contou com a participação das Defensoras públicas Dra. Fabiana Miranda da Bahia e Dra. Junia Roman Carvalho de Minas Gerais e mediado pelo Dr. Djan Moreira do Piauí.

**DialogAção**  
**Situação de Rua**

**26.08**  
**às 19 horas**  
horário de Brasília

**Transmissão:**  
@defensoriabahia  
@defensoriapiaui  
@defensoriamineira

**Fabiana Miranda**  
Defensora Pública  
DPE-BA

**Junia Roman Carvalho**  
Defensora Pública  
DPE-MG

**Mediador**  
**Djan Moreira**  
Ouvidor  
DPE-PI

Comissão de Escolas  
e Centro de Estudos  
do Condege

**CONDEGE**  
Colégio Nacional das Defensorias Públicas Gerais

APOIO  
**Conselho Nacional**  
de Ouvidorias  
de Defensorias Públicas

### CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Legislação-4*

*Atualidades Jurídicas-6*

*Entendendo o Direito-7*

# EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO:**

Avenida Jerónimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Defensor Público/Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Defensora Pública:**

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

A colega Defensora Dra. Fabiana Miranda iniciou sua fala explorando a definição da população em situação de rua prevista no paragrafo 8 do artigo 1 do decreto federal 7.053 de 20089.

Além disso, destacou o nomenclatura carreta a se usar "pessoa em situação de rua" e não "morador de rua" como usualmente é falado. Tal nomenclatura se justifica pelo fato que a rua não deve ser morada de nenhuma pessoa, mas sim, uma situação transitória, passageira.

Já a Dra. Junia Carvalho pontuou as várias vulnerabilidades sofridas pela pessoa em situação de rua, destacando a falta de acesso a informação e a gravidade que a violação desse direito gera principalmente em razão de uma crise de saúde publica com a pandemia.

O evento dialogação, ocorre 1 vez no mês, reúne todas as escolas das Defensorias do país e é transmitido ao vivo pelo instagram das defensorias participantes.

## **Jurisprudência STF**

### **A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO ARGUMENTO PARA CONCESSÃO DE HC**

**Em julgamento feito no dia 09/08/2021, a Ministra Rosa Weber firmou a tese de que alegar "razoável duração do processo" de maneira isolada, não pode ser argumento para concessão de HC.**

**Em sua decisão, a Ministra destacou a fala de Daniel Mitidiero, de que a análise da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal não se realiza de forma puramente matemática.**

**Diante disso, a Ministra afirmou que "a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para um "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde".**

**(PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 - Relator(a): Min. ROSA WEBER - DIVULG 12/08/2021 - PUBLIC 13/08/2021 )**

## **Jurisprudência STJ**

### **SOLIDARIEDADE DO MÉDICO, HOSPITAL E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

No dia 21/06/2021 a 3ª Turma do STJ estabeleceu indenização por danos morais de R\$ 600 mil à família de uma mulher que faleceu em razão de imperícia médica no pós-parto cesariano. Devendo a indenização ser paga pelo médico, pelo hospital e pela operadora do plano de saúde, de forma solidária.

Entenda o caso: após a realização do parto, a paciente teve sangramento intrauterino, vindo a óbito após a demora de intervenção médica.

De acordo com os autos, o falecimento da paciente foi causado por falta de vigilância em suas condições pós-operatórias, tendo a intervenção médica tardia gerado um estado de saúde extremamente crítico.

Destaca-se a solidariedade da operadora do plano de saúde, que mesmo após diversas tentativas de se isentar da responsabilidade alegando que não ser possível verificar qualquer conduta de sua parte que pudesse causar o dano sofrido pela família, permaneceu solidariamente responsável.

Sobre essa questão, o ministro Moura Ribeiro, relator do recurso, destacou jurisprudência do STJ no sentido de que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços por estabelecimento ou médico conveniado.

## **Jurisprudência do TJES**

### **A COBRANÇA DE MENSALIDADE NO ENSINO SUPERIOR DE ALUNO QUE NÃO FREQUENTA AS AULAS**

A 4ª Câmara Cível do TJES julgou no dia 24/05/2021 a Apelação nº 035170117671 abordando a cobrança de mensalidades no ensino superior.

Segundo a decisão do desembargador relator Wallace Pandolpho Kiffer a circunstância pura e simples de o aluno deixar de frequentar as aulas não autoriza a suspensão imediata do pagamento das mensalidades escolares.

Argumenta-se que ainda que houvesse a comprovação de abandono do curso, sem prévia comunicação para a rescisão contratual, o estabelecimento de ensino fica privado da possibilidade de ocupar a vaga em questão, eis que, não tendo sido rescindido o pacto, pode a aluna exercer livremente os seus direitos contratuais, e retornar ao curso a qualquer tempo.

Foi dito ainda que "ao admitir a matrícula do aluno na Instituição de ensino, além da reserva de vaga para o mesmo, há o preparo das suas instalações físicas e contratação de funcionários para a prestação do serviço contratado", o que gera custo.

Em consonância, o STJ entende que contratados os serviços educacionais, é desnecessária a prova da frequência do réu ao curso, que esteve à sua disposição, e, mesmo no caso de não ter o aluno frequentado as aulas, isso em nada elidiria o direito da autora em cobrar ao recebimento das mensalidades contratadas.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035170117671, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2021, Data da Publicação no Diário: 08/06/2021)

## **Legislação**

### **LEI ORDINÁRIA Nº 11.353/2021**

**Entrou em vigor no dia 02/08/2021 a Lei Ordinária nº 11.353/2021.**

**Tal lei determinou que o consumidor tenha o direito de obter o serviço público contratado no imóvel que ocupa legalmente, independentemente da quitação da inadimplência do consumidor anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos de energia elétrica, água, esgotamento sanitária e gás encanado.**

**Antes da lei era normal as concessionárias de serviços condicionarem o religamento dos serviços comente com a quitação dos débitos passados.**

**Com a entrada em vigor da lei, as concessionárias de água, energia e gás encanado que negarem ou colocarem dificuldades à execução de serviços em imóveis ocupados legalmente mas com inadimplência do antigo morador serão punidas.**

**De acordo com o paragrafo primeiro do artigo 1º da Lei a punição será de multa em 500 VRTEs por unidade consumidora, a ser revertida em prol do consumidor.**

**Dessa forna, a partir dessa lei, quem ocupar um imóvel em território capixaba, seja aligado ou comprado, não precisará pagar as contas em aberto de quem saiu do imóvel.**

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **DANO MORAL POR CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO**

A 2ª Seção do STJ decidiu no dia 26/08/2021 que para configurar dano moral por corpo estranho em alimento não depende de ingestão.

Segundo a decisão, a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do produto e expõe o consumidor a riscos concretos em nível excedente ao socialmente tolerável.

O julgamento foi definido por maioria de votos e resolveu uma divergência existente entre as turmas que julgam Direito Privado no tribunal. Prevalecendo a posição da 3ª Turma, segundo a qual a ocorrência do dano moral no caso de produto com corpo estranho é presumida e não depende da ingestão do mesmo.

A decisão teve bastante repercussão no meio jurídico, e segue a linha do estudioso Savatier que define o dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.”

Tal definição deve-se somar ao fato de que o fornecedor é o responsável pelos produtos e serviços lançados no mercado, e conforme o disposto no art. 8º do CDC, os produtos e serviços não devem acarretar nocividade, devendo o consumidor ser indenizado em caso de irregularidade que atente a sua segurança.

## ENTENDENDO O DIREITO

### A PULSEIRAS DO PODER AQUISITIVO



Na última semana, um projeto a ser implantado na Ilha de Fernando de Noronha, gerou bastante polêmica, revolta e discussão no meio jurídico e acadêmico.

O Projeto previa distribuição de pulseiras para os turistas com cinco cores para diferenciar o poder aquisitivo.

A justificativa para o projeto é de que na ilha, a qualidade da internet é ruim e muitas vezes as pessoas não conseguem usar cartões de crédito. Com as pulseiras, seria possível fazer pagamentos em hotéis, pousadas, táxis e atrações turísticas.

Contudo, a diferenciação das cores das pulseiras de acordo com o poder aquisitivo de cada pessoa, foi vista por todos como uma forma de segregação e discriminação, onde as pessoas seriam "medidas" por seu dinheiro, recebendo até mesmo tratamentos diferenciados.

Visto como uma afronta ao princípio da igualdade prevista na Constituição Federal, onde todos devem ser tratados de forma isonômica na medida de suas desigualdade, o projeto foi cancelado.